



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000502/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.788 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/10/2008

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONSOLIDADOR DE CARGA. REJEITADA.

O agente de carga ou a agência marítima na condição de representante do transportador é responsável pela prestação de informações referentes a carga no Sistema Siscomex Carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66.

SISCOMEX-CARGA RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA.
RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o Princípio da Retroatividade Benigna nos casos em que a lei deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece na fase recursal matéria de defesa não alegada em impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo do argumento de denúncia espontânea, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.788 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.000502/2009-67

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão n.º 16-78.623, pela 22ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, mantendo integralmente o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal para exigência de multa em razão de retificação extemporânea dos dados da carga, decisão assim ementada (e-fls. 66/75):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

O não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DA BOA-FÉ DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável, conforme Artigo 136 do CTN. Tal preceito trata, em regra, da objetividade da responsabilidade de natureza tributária, que só em casos excepcionais exige seja demonstrado o elemento volitivo para caracterizar o tipo, hipótese na qual não se enquadra a infração presente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam a lide, reproduzo o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00 (fl.02). Fundamento Legal (fl.12): Art. 15, 17, 24, 27, 30 a 32, 36 a 43, 52 a 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Em expediente realizado na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, foi retificado de ofício e a destempo em 25/06/2008 dados relativos ao(s) conhecimento(s) eletrônico(s) CE 150805118819909, agregado ao conhecimento eletrônico Master CE 150805117878294, vinculado ao manifesto eletrônico 1508501072864, escala 08000081669. A carga foi trazida pelo navio O M AGARUM em sua viagem 001S, cuja atracação neste porto ocorreu em 16/06/2008. O conhecimento de embarque que deu amparo à emissão do conhecimento eletrônico agregado acima identificado é o B/L (house) V036672SSZ, cujo agente de carga responsável é a NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 56.277.197/0001-65, SUJEITO PASSIVO da presente autuação.

Intimada do Auto de Infração em 05/02/2009 (fl. 32), a interessada apresentou impugnação e documentos em 03/03/2009, juntados às fls. 33 e seguintes, e em alegando em síntese:

- Não se pode atribuir ao agente desconsolidador responsabilidade objetiva por infração supostamente cometida em razão de seus serviços de representante legal;
- A Requerente atuou em nome do agente consolidador estrangeiro - "Transportador marítimo sem navio" — o que não pode ser confundido com a legitimação para responder a causa em nome próprio;
- O agente desconsolidador não pode ser responsabilizado por atos praticados em representação ao mandante, quais sejam, todos os atos necessários que autorizam a entrega da mercadoria ao importador;
- Em conclusão, uma vez que a Requerente é parte ilegítima do presente processo administrativo, requer-se seja decretada a sua extinção;
- Conclui-se que o artigo (art.107, IV, "e" DL n.º 37/66) cuida de atos ou de omissões cujo OBJETIVO seja embaraçar, dificultar, ou impedir a fiscalização aduaneira, ou seja, quando haja INTENÇÃO de embaraçar, dificultar ou impedir no presente caso, o registro —supostamente fora de prazo — do conhecimento eletrônico - CE, não afetou qualquer ação fiscalizadora da administração, nem acarretou prejuízo à Fazenda Nacional;
- Pelo que está descrito no Auto de Infração em apreço, "os prazos de antecedência previstos no art. 22 da Instrução Normativa RFB 800/07 somente serão obrigatórios a partir de 1º de Janeiro de 2009;
- "Retificação de ofício a pedido da Autora" não encontra consonância de entendimento o que, num documento público, além da inobservância da data da vigência do ato, gera NULIDADE;
- Há ambigüidade ao evocar-se art. 45 da já referida IN RFB n.º 800/07 conjugado com o art. 76 da Lei n.º 10833/03, "*pela não prestação das informações na forma, prazo, e condições estabelecidas nesta Instrução Normativa*", pois não houve ausência de manifestação da Autuada, e se "*ex-officio*" (de ofício), como referido também, teria sido, então, por iniciativa do órgão competente, por dever de Lei;
- A vigência de Nova Lei abrange os atos cometidos a partir da vigência da Nova Lei e não os anteriores;
- Sendo que o fato gerador data de Junho de 2008, o mesmo não se pode valer de uma Lei com vigência posterior, extremamente declaradas, no ano seguinte de 2009, isto porque a Lei não retroage;
- Pede a remissão da multa aplicada.

Ato contínuo à DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da recorrente, de conseguinte manteve a penalidade imposta, em síntese, sob os seguintes argumentos:

- (i) no que se refere a preliminar de nulidade, afastou a ocorrência porquanto inexistente vícios no auto de infração; e,
- (ii) em relação ao mérito,
 - a. que a retificação das informações sobre a carga no Siscomex ocorreu a destempo pela contribuinte, responsável solidário passivo

da relação, já que cabia a ela a emissão do B/L House restando, portanto, desatendido o prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007;

b. que a conduta exercida pela contribuinte acarretou dano ao erário incorrendo, segundo a legislação, em responsabilidade objetiva ao infrator; e, por fim,

c. estar o julgador administrativo compelido a observar as decisões judiciais quando estritamente relacionadas à causa de pedir, pedidos e partes (art. 472, do CPC).

Intimada do *r. decisum* em 20/07/2017, a recorrente reitera os argumentos trazidos na impugnação, bem como contesta, resumidamente:

(i) em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva; e,

(ii) no mérito recursal,

a. que não houve atraso nas informações sobre a carga junto ao Siscomex Carga, mas, sim, retificação de dados prestados anteriormente, nessa senda, incabível a multa;

b. que estava em vigor, à época dos fatos, período de contingência consoante previsão do art. 50 da IN SRF nº 800/2007;

c. a revogação do § 1º do art. 45 da IN SRF nº 800/2007 que impunha sanção aos contribuintes nas retificações extemporâneas das informações no Siscomex Carga, assim sendo, aplicável a retroatividade benigna ao caso;

d. nulidade do auto de infração, visto que não atendidos os requisitos do Decreto nº 70.235/1972;

e. ausência de prejuízo ao erário;

f. da boa fé e ausência de dolo ou culpa por parte da recorrente;

g. seja reconhecida a denúncia espontânea; por fim,

h. seja relevada a penalidade aplicada, dada a inocorrência de má-fé.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário protocolado em 08/08/2017 se mostra tempestivo, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Em resumo, pretende a recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade fiscal em razão de atraso na retificação das informações referentes as cargas vinculadas ao CE-Master n.º 150805117878294.

Para tanto suscita a **nulidade da autuação dada a sua ilegitimidade** para figurar no polo passivo, arguindo ser mero agente desconsolidador.

Não assiste razão a recorrente, consoante previsão expressa no inciso II, do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966 e alíneas 'd' e 'e' do inciso IV do artigo 2 e artigos 4º e 5º todos da IN SRF n.º 800/2007, que tratam da responsabilidade solidária entre a agência marítima e o transportador.

In casu, tendo a recorrente atuado na figura de desconsolidador (agente de carga) está obrigada a desconsolidar a carga, para tanto cumprindo a sua obrigação acessória junto ao Siscomex Carga.

Logo, inevitável a manutenção da recorrente na autuação lavrada e, por isso, **rejeito a preliminar arguida**.

No que envolve o **mérito recursal**, sem muitas delongas, incontroverso estar-se diante de **“retificação” de informações no Siscomex Carga**. A confirmar extrai-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 70/71), com destaques:

No presente caso, conforme relatado pela Fiscalização, em expediente realizado na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, **foi retificado de ofício e a destempo em 25/06/2008 dados relativos ao(s) conhecimento(s) eletrônico(s) CE 150805118819909**, agregado ao conhecimento eletrônico Master CE 150805117878294, vinculado ao manifesto eletrônico 1508501072864, escala 08000081669. A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio 0 M AGARUM em sua viagem 001S, cuja atracação neste porto ocorreu em 16/06/2008. O conhecimento de embarque que deu amparo A emissão do conhecimento eletrônico agregado acima identificado é o B/L (house) V036672SSZ, cujo agente de carga responsável é a NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 56.277.197/0001-65, SUJEITO PASSIVO da presente autuação.

.....

Conforme, explica a Fiscalização, a norma estatuiu, o prazo de 48 horas antes da atracação vigorará a partir de 1º de janeiro de 2009, porém, o transportador está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos existentes, conhecimento (item de carga) e manifestos eletrônicos até o registro da atracação em que o próprio sistema chama de alteração, sendo que esse é o limite temporal imposto e vigente, a partir deste momento o próprio sistema já não permite mais alteração, sendo que qualquer mudança porventura existente será feita por retificação do interveniente ou de ofício pela RFB. **A criação dos dois institutos de mudança de dados, alteração e retificação, sinaliza esse momento, estando as alterações, nos termos do art. 50 da norma em comento, excluídas da aplicação de penalidade até o início do ano vingueiro. No fato gerador em análise, a atracação ocorreu em 18/06/2008, sendo a retificação registrada de ofício em 25/06/2008, a pedido da autuada.**

Desnecessário arrastarmos a discussão do presente litígio, ao passo que essa turma tem entendimento uníssono quanto a aplicação da retroatividade benigna apoiada no art. 106, II do CTN, nos casos em que o sujeito passivo retifica informações no Siscomex-Carga mesmo após o prazo previsto no § 1º, do art. 45 da IN SRF 800/2007, vigente à época dos fatos.

Nessa senda, recentemente acompanhei integralmente as razões de decidir do ilustre conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, relator do acórdão 3002-000.510, que em caso similar, afastou tanto o argumento de nulidade do auto de infração por ausência de vícios como, ainda, a aplicação de multa pela autoridade fiscal oriunda de retificação no Siscomex-Carga invocando o princípio da retroatividade benigna. Assim sendo, nos termos do art. 57, parágrafo 3º do RICARF, adoto as razões de decidir no referido julgado como motivação para resolver a presente lide:

Nulidade do Auto de Infração

Primeiramente, esclareça-se que a recorrente trouxe alegações de nulidade do Auto de Infração em preliminar, porém, no mérito, em realidade, algumas de suas alegações também se constituem em preliminares de nulidade da peça de lançamento, por isso, tratarei todas essas questões na presente seção do voto. Vício Formal A recorrente alega que a descrição dos fatos presente no Auto de Infração encontra-se incorreta e incompleta, o que teria obstado o exercício do seus Direitos ao Contraditório e à Ampla Defesa, o que, por si só, já demonstraria um vício formal do lançamento a ensejar a sua nulidade. Quanto à alegação sobre a descrição dos fatos estar inadequada, a meu sentir, não procede. Entendo que a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo encontra-se corretamente narrada no Auto de Infração e comprova-se tal fato pela simples leitura das peças recursais, onde se evidencia que a ora recorrente compreendeu perfeitamente do que era acusada e, inclusive, pela robustez de suas peças recursais, pode exercer plenamente seus Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório. Assim, afirma-se que o Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, assim como não incorreu em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, logo, encontra-se válido e eficaz.

Ausência de Tipicidade

Outra argumentação trazida pela recorrente em seu Recurso Voluntário, que acarretaria a nulidade do Auto de Infração e, por isso, é tratada nesta seção, refere-se a uma suposta falta de tipicidade em sua conduta, pois os dados sobre a vinculação do Manifesto à escala, embora intempestivamente, foram prestados à Aduana. Assim, segundo ela, não haveria tipicidade na sua conduta, porque o dispositivo legal apenas tipifica a ausência da prestação da informação, fato que, ainda segundo ela, não ocorreu no caso concreto.

Embora não tenha sido objeto de argumentação específica na peça recursal, compulsando-se os autos, verifica-se que a motivação para a lavratura do presente Auto de Infração foi um pedido de retificação de

dados sobre a vinculação do Manifesto à escala no Porto de Santos após o prazo estabelecido na legislação, tendo sido prestadas as informações iniciais tempestivamente, merece uma melhor análise.

Em realidade, à época dos fatos, vigia o § 1º, do art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 800/2007:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do DecretoLei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

.....
(grifo nosso)

Dessa forma, percebe-se que, de acordo com o citado dispositivo, a alteração das informações já apresentadas, retificação, realizada após o prazo inicial, também se subsumia à tipificação contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, há que se considerar que, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação dos dados informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Por outro lado, temos que o Princípio da Retroatividade Benigna encontra-se esculpido no art. 106, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(grifo nosso)

É cediço que deve ser adotada a legislação que se encontrava em vigor na data da ocorrência da infração. Não obstante, em se tratando de penalidade pelo cometimento de infração, deve-se observar o Princípio da Retroatividade Benigna, quando a conduta tida como indevida deixar de ser tratada como infração ou, ainda, na hipótese da penalidade imposta ser reduzida, caso que o menor valor passaria a ser o devido.

Cumprido esclarecer que, no caso ora analisado, ou seja, o de alteração das informações prestadas pelo agente após o prazo mínimo estabelecido na legislação, a imposição fiscal se sustentava, tão somente, no art. 45, § 1º da IN 800/2007. Sem entrarmos na discussão sobre a legalidade desse dispositivo infralegal, ao estender aos casos de retificação o disposto no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, há que se reconhecer que, uma vez tendo sido formalmente revogado aquele dispositivo, não há como se sustentar a imposição desta penalidade aos processos não definitivamente julgados, por aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna.

Por fim, sobre a **denúncia espontânea** invocada pela recorrente, dada a inovação recursal, não conheço do argumento.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do argumento de denúncia espontânea e, da parte conhecida, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em **dar provimento do Recurso Voluntário**.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.